



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.003361/2007-71
Recurso n° 264.894 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-003.309 – 2ª Turma**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2003

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorrida e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 087, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 080, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2003

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - JUROS E MULTA MORATÓRIA EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa.

Depósitos judiciais realizados á. disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.

A discussão em juízo da incidência de contribuições previdenciárias não obsta o lançamento, mas tão somente a cobrança das contribuições nele lançadas até o transito em julgado do processo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2003

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - SALÁRIO MATERNIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL. - RENÚNCIA ÀS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS

Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

A propositura de ação não impede o conhecimento de matérias que não estejam sendo discutidas em juízo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) Na parte conhecida, dar provimento parcial para excluir juros e multa.

O litígio, em questão, trata de incidência de juros moratórios sobre tributos com exigibilidade suspensa.

Em seu recurso especial a PGFN, em síntese, alega que:

1. O recurso especial deve ser admitido, pois a decisão expressa em seu acórdão está em discordância com as decisões expressas no(s) Acórdão(s) 107-07.801e 105-16.550;
2. Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial;
3. Faz se mister salientar que o voto proferido no recurso 148215, citado como fundamento, no voto condutor do acórdão recorrido, não tem qualquer aplicação a hipótese destes autos, posto que naquele voto cuidou-se de depósitos judiciais colocados disposição da conta única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº9.703/1998, enquanto que na hipótese destes autos os depósitos ficaram à disposição do juízo em conta aberta na Caixa Econômica Federal;
4. Face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado o acórdão para determinar a incidência de juros moratórios sobre o principal, correção equivalente a SELIC.

Por despacho, fls. 0130, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, devemos analisar questão.

A nobre PGFN, em seu recurso, fls. 094, de 17/06/2011, apresenta dois acórdãos paradigmas - 107-07.801 e 105-16.550 - que teriam, em tese, decidido de forma contrária ao que dispõe o acórdão recorrido.

Na análise de suas decisões, verificamos que o acórdão 107-07.801, processo 13839.003500/2002-62, trata de exigência, ou não, de juros moratórios quando a cobrança do crédito estiver suspensa por força de medida judicial.

Consta desta decisão paradigma:

“Por derradeiro, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).”

Já a decisão expressa no outro acórdão apresentado como paradigma, 105-16.550, decide da seguinte forma:

*“Como se vê, a peça recursal apresentada pela contribuinte limita-se a questionar os seguintes aspectos: **a incidência de multa e juros de mora** sobre os valores devidos e a dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSLL, que, segundo ela, não é objeto das medidas judiciais informadas.*

No que tange à incidência de multa moratória, em tese, procede a argumentação da recorrente, eis que, tratando-se de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, como bem sustentado por ela, por força das disposições contidas no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em sua incidência até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não obstante, além de não se ter nos autos informações acerca do status atual da medida judicial impetrada pela contribuinte, o extrato para fins de arrolamento que ela faz referência não tem força executória, representando mero levantamento que se supõe tenha sido produzido por sistema eletrônico da Receita Federal. Em etapa seguinte, na eventual manutenção, pelo Poder Judiciário, das exigências formalizadas, poderá a recorrente oferecer razões, em seara própria (unidade local da Secretaria da Receita

Federal responsável pela execução da decisão), contra os valores que lhe estão sendo exigidos.

*Igual sorte, entretanto, não têm os argumentos trazidos pela recorrente em relação à **incidência de juros moratórios**. Com efeito, como bem salientado por ela, inexistem, no âmbito da legislação tributária que disciplina a matéria, previsão de inexistência dos juros moratórios nos casos em que o tributo ou contribuição devidos **encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial**. Ao contrário, como também salientado por ela, a previsão é exatamente em sentido oposto. Com efeito, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1736, de 1979, os juros de mora são devidos, inclusive, durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”*

Portanto, como facilmente se verifica, os dois paradigmas decidem pela impossibilidade de exigência de juros moratórios, quando estiver suspensa sua exigência, por força de decisão judicial ou administrativa, mas em nenhum deles há informação sobre depósito do montante integral, seja na conta do Tesouro Nacional, seja em conta da Caixa Econômica Federal.

Já no acórdão recorrido, decidido por unanimidade, de autoria da nobre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, há informação de que os depósitos foram efetuados, em seu montante integral, conforme se destaca na decisão, fls. 082v:

*“Já quanto a aplicação de juros e multa entendo que a partir do **depósito judicial na época oportuna**, não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS.*

*Sendo assim, **após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória**, desde que o valor depositado fique à disposição do credor. Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderá ser cobrada multa caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação, **o que pelos termos trazidos pela autoridade fiscal em seu relatório não é o caso.**”*

Assim, como o acórdão recorrido trata de exclusão de juros moratórios no caso de depósito de montante integral e os acórdão paradigmas não analisaram e decidiram sobre esse relevante aspecto, depósito, não há como admitir o recurso, pois não se demonstra e comprova a divergência entre decisões, conforme determina o Regimento Interno do CARF (RICARF):

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF”.

Nesse sentido, voto em não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira